



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016782-39.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA SANTOS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 48769

APELAÇÃO N. 1016782-39.2022.8.26.0020

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

APELANTE: VANESSA SANTOS DE CARVALHO

APELADA: AVON COSMÉTICOS LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida restrição cadastral ao nome da autora. Hipótese em que não comprovou a ré a aquisição dos produtos cobrados, pela autora. Consideração de que a prova produzida pela ré [consubstanciada em telas de seu sistema operacional], desacompanhada de qualquer outra prova documental idônea e reveladora da aquisição dos produtos, não se presta a evidenciar a legitimidade da dívida impugnada na causa. Inexigibilidade do débito declarada. Indevida restrição cadastral ao nome da autora. Negligência da ré evidenciada, em razão da abusividade do registro. Responsabilidade civil configurada. Danos morais caracterizados. Indenização, arbitrada em R\$ 8.000,00, sopesada para tanto a existência de restrições cadastrais posteriores ao nome da autora. Multa por litigância de má-fé que, por consequência lógica, é afastada. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/116, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que houve cerceamento ao seu direito de defesa, porque foi julgado o feito sem que lhe fosse concedida a oportunidade para apresentação de réplica. Salienta que a magistrada julgou de forma parcial, porque a conclusão do julgado é contrária à prova arrecadada nos autos, acrescentando que nunca alterou a verdade dos fatos, sendo descabida sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aduz que os documentos exibidos pela recorrida nos autos não são suficientes para comprovar a legitimidade do débito, mesmo porque consubstanciadas em telas sistêmicas, de produção unilateral, que retratam ainda informações do ano de 2022, ao passo que a suposta dívida é de julho de 2018. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, a nota de que se impõe a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do julgamento deste recurso (fls. 223), uma vez que, melhor analisando agora os autos, verifico que a questão posta em discussão nesta demanda não se enquadra no tema que é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2003.8.26.0000.

Isto assentado, bem é de ver que versam estes autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta a autora o pedido inicial em alegação de que é indevida a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, formalizada pela ré, porque, embora com ela tenha mantido, no passado, relação jurídica consubstanciada na revenda de produtos, não deixou débito em aberto; postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento restritivo ao seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 48.480,00.

E a r. sentença de fls. 114/116 julgou improcedente o pedido inicial, impondo à autora o pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 1% do valor atribuído à causa.

Recorre a autora e o recurso comporta parcial provimento, prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada no apelo.

Bom é assinalar, desde logo, que se cuida aqui de relação jurídica de consumo, bem assim que o caso justifica a inversão do ônus probatório e que, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo à ré produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora (CPC, 373, II), de sorte que imprescindível era, ao acolhimento de sua alegação de legitimidade da dívida e, conseqüentemente, ante o inadimplemento, da restrição cadastral impugnada na demanda, a apresentação de prova relativa à constituição do débito, de molde a que, aferida sua regularidade, pudesse então resultar desprestigiada a veracidade da postulação inicial, que repudia a legitimidade da cobrança encetada pela ré e conseqüente lançamento de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Bem por isso, impositiva era a demonstração da origem e da validade da obrigação impugnada [a inscrição negativa refere-se ao contrato n. 75487884863460112018, no valor de R\$ 125,79 (fls. 36)], de molde a legitimar a restrição cadastral questionada, mesmo porque asseverou a ré em sua resposta que agiu no exercício regular de direito, ao fundamento de que a autora havia adquirido produtos em sua plataforma, cadastrando-se como representante comercial, mas tornou-se inadimplente.

No entanto, não trouxe a ré para os autos prova alguma que pudesse evidenciar a legitimidade do débito [nem mesmo a nota fiscal representativa da alegada compra e venda dos produtos], o que seria imprescindível para conferir prestígio à sua versão dos fatos acerca da regularidade da constituição de questionada dívida, não se prestando, para tanto, porque de produção unilateral e não prestigiados por qualquer outro elemento probante idôneo nestes autos, os documentos de fls. 101/102.

Ora, bastava à ré comprovar documentalmente a efetiva aquisição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento dos produtos pela parte ativa, mesmo porque, a prova negativa do fato não poderia ser imposta à autora, sendo de rigor então, ante a omissão da ré no cumprimento de ônus processual a seu cargo, o acolhimento da versão dos fatos apresentada pela autora.

Logo, à falta de prova de exigibilidade da obrigação que originou o apontamento em pauta (fls. 36), abusiva a inscrição em cadastro de maus pagadores formalizada pela ré, resultando então caracterizados os danos morais indenizáveis enunciados pela autora, pois, como é notório, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em bancos de dados de inadimplentes, constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação de quem é atingido por tal procedimento abusivo do credor, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Configurados os danos morais, que, aliás, resultam do próprio fato violador e independem de prova do prejuízo, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação à autora do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pela lesada.

Destarte, em atenção a essa diretriz, reputo razoável seja a indenização fixada em R\$ 8.000,00 [sopesada para tanto a existência de restrições cadastrais posteriores ao nome da autora (fls. 97/99)], mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20-09-01).

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada na causa, determinar a exclusão do registro desabonador e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do acórdão e computados os juros legais de mora a partir da data da restrição cadastral indevida [12/07/2018 (fls. 36)], afastada, por consequência lógica, a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Arcará a ré com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos à advogada da autora [Súmula 326, do STJ], que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)